



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060538-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é agravante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é agravado RUAN RODRIGUES DE ARRUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Declara voto o 3o Juiz, Desembargador Dr. Paulo Alonso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO, CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2060538-39.2025.8.26.0000

Agravante: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Agravado: RUAN RODRIGUES DE ARRUDA

Interessado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Autos em primeiro grau nº: 1001706-53.2021.8.26.0070

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. MARIA ESTHER CHAVES GOMES

2ª Vara Cível da Comarca de Batatais

VOTO Nº. 22945

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução. Insurgência do exequente. Inadmissibilidade. Ausência dos requisitos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 911/69.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** em face da decisão interlocutória que, nos autos da ação ajuizada em desfavor de **RUAN RODRIGUES DE ARRUDA**, indeferiu o pedido de conversão da busca e apreensão em execução.

Em suas razões, o agravante alega que a conversão da busca e apreensão em execução é uma faculdade do credor.

Processado o recurso sem efeito suspensivo (fl. 84).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 87).

É o relatório.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de conversão da busca e apreensão em execução, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 642/644: o artigo 4º do Decreto Lei 911/69 determina que, não localizado o bem objeto da alienação fiduciária, terá o credor a faculdade de pleitear a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução:

Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei n. 13.043, de 2014).

Contudo, verifica-se, no caso em tela, que a parte autora não providenciou os meios necessários para que fossem realizadas as diligências visando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tampouco comprovou que o réu não está na sua posse.

Diante do exposto, indefiro o pedido de conversão e concedo ao requerente o prazo de 15 dias para que se manifeste postulando o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int. (fl. 646d dos autos originários).”

O recurso, diante dos elementos apresentados nos autos, não deve ser provido. Isso ocorre porque o artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, que estabelece as normas da alienação fiduciária, dispõe que:

“Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Grifo acrescentado).”

Em outras palavras, é faculdade do autor a conversão da ação de busca e apreensão em execução nas hipóteses em que não é localizado o bem ou se não se achar em posse do devedor.

No caso vertente, o bem foi localizado pelo credor (fls. 90-91, 100, 108, 123 e 135), contudo, não houve a sua apreensão em razão da desídia do próprio autor, que não entrou em contato com o Oficial de Justiça para acompanhar a diligência e oferecer os meios necessários para cumprimento do mandado de busca e apreensão, como foi certificado às fls. 94, 99, 107, 119, 119, 128, 140 e 620).

Logo, não se pode considerar existentes no caso os requisitos previstos no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, sendo inviável a conversão da ação de busca em apreensão em execução. Ao julgar caso semelhante, este e. Tribunal assim decidiu:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO –
CONVERSÃO EM EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE –
RECURSO NÃO PROVIDO. Ante a ausência de efetiva tentativa
de localização do bem em todos os endereços constantes dos autos,
ausentes os requisitos do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, com
redação pela Lei nº 13.043/2014, razão pela qual resta mantido o
indeferimento da conversão da ação de busca e apreensão em
execução.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2229468-88.2023.8.26.0000; Relator
(a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2023;
Data de Registro: 12/09/2023. Grifo acrescentado).”

Em razão disso, de rigor manter o *decisum* que indeferiu o
pedido de conversão da ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969
em ação de execução de título extrajudicial.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5724

Agravo de Instrumento nº: 2060538-39.2025.8.26.0000

Agravante: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Agravado: RUAN RODRIGUES DE ARRUDA

Interessada: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Autos em primeiro grau nº: 1001706-53.2021.8.26.0070 - 2ª Vara Cível da Comarca de
Batatais

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. Maria Esther Chaves Gomes

Des. Relator: Marcos Gozzo

Voto divergente

Em que pese o respeito que merece o abalizado voto do nobre relator, divirjo de sua excelência por entender cabível a conversão da ação de busca e apreensão de veículo fundada em contrato de alienação fiduciária, em execução por quantia certa, anda que não esgotadas as tentativas de localização e apreensão do automóvel.

Segue adiante os fundamentos de meu voto divergente:

1. Em ***ação de busca e apreensão de veículo*** dado em

alienação fiduciária, a i. magistrada ***indeferiu*** a conversão da ação em execução por quantia certa, porque a “autora não providenciou os meios necessários para que fossem realizadas diligências visando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tampouco comprovou que o réu não está na sua posse” (fls. 646 dos autos principais).

Contra tal decisão a autora, *credora fiduciária*, interpôs *agravo de instrumento*, ao qual ***o nobre relator votou pelo desprovemento***, no que ***foi acompanhado pelo 2º Juiz***.

2. Em que pese o respeito que merece o entendimento até aqui adotado, ***divirjo*** de tal solução porque:

(a) Diante do inadimplemento do mutuário, o credor fiduciário pode tanto promover a *ação de busca e apreensão do veículo* dado em alienação fiduciária, como *pode diretamente propor a ação de execução por quantia certa*, porque o contrato representativo da dívida é considerado título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso V, do *Código de Processo Civil*.

(b) Na medida em que o credor *pode optar* em promover uma ou outra ação, antes sequer de tentar a apreensão do bem, nada obsta que, optando inicialmente pela *ação de busca e apreensão*, dela desista para requerer a *conversão da ação em execução por quantia certa*, antes da apreensão do bem.

(c) A regra do art. 4º do Decreto-Lei 911/69 não pode ser interpretada no sentido de restringir o direito do credor de promover a execução, tratando-se, *na verdade*, de norma que *preserva essa opção também* nas hipóteses que menciona (se o bem não for encontrado ou não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

achar na posse do devedor).

Pelo exposto, meu voto divergente é pelo provimento do recurso da autora para cassar a r. decisão agravada e deferir a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa.

PAULO ALONSO

3º Juiz — voto divergente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	MARCOS GOZZO	2A97A978
5	7	Declarações de Votos	PAULO GIMENES ALONSO	2AA2DC76

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2060538-39.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.